



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA
Procuradoria-Geral do Município

25 02 21
Franciani
01

MEMO. Nº 004/PGM/GB/2021
Rondolândia/MT, de 24 de Fevereiro de 2021.

PARA: GABINETE DO PREFEITO

Assunto: COMUNICAÇÃO AO GESTOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE PARA TOMAR CONHECIMENTO, ACOMPANHAR E SANAR PENDÊNCIAS QUANTO AO TRÂMITE DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO CEMITÉRIO MUNICIPAL SÃO JOSÉ PERANTE A SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SEMA.

A/C: Secretário Municipal de Meio Ambiente
: Chefe de Gabinete do Prefeito.

PRIORIDADE: **ALTA**

1. Inicialmente, esclareço que a procuradoria em outras oportunidades levou o assunto ao conhecimento do Gabinete do Prefeito, durante a Gestão anterior (2017-2020).
2. O tema relacionado a ausência de licenciamento ambiental do Cemitério Municipal São José, inclusive, foi objeto de ação civil pública (autos 1700-94.2017.811.0046 – Código 101638), movida pelo Ministério Público Estadual com o objetivo de condenar o Município em obrigação de fazer destinada a regularização do aludido Cemitério, cuja sentença de mérito (cópia anexa), atendidos os argumentos do Município, restou julgada parcialmente procedente apenas quanto ao dever de providenciar o licenciamento ambiental.

Informo, outrossim, atendendo a pedido Ministerial, o acompanhamento da execução da sentença, nesta parte, ficou a cargo da Comissão de Regularização Fundiária presidida pelo M.M. Juiz Diretor do Foro da comarca de Comodoro/MT. Lembrando que, a qualquer momento o Município poderá ser interpelado sobre as providências relacionados ao cumprimento a sentença.

2



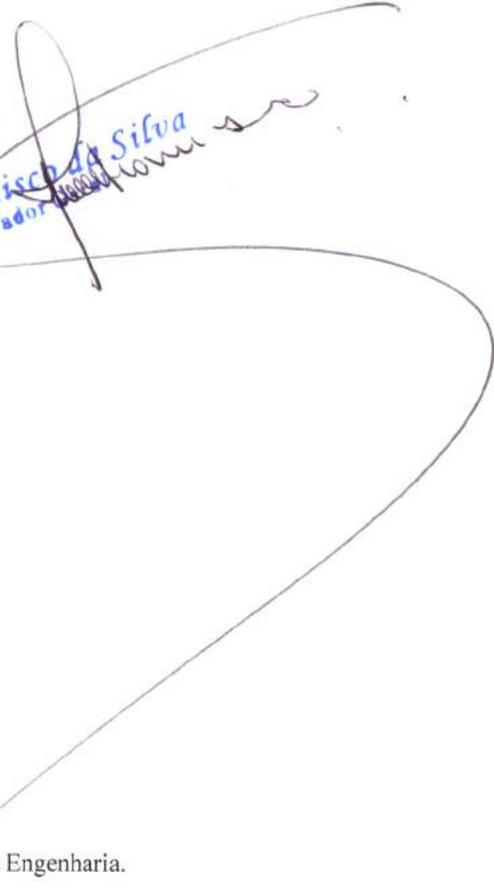
02

3. Em proveito, informamos que o processo de licenciamento ambiental do Cemitério Municipal se encontra em tramitação perante a Secretaria Estadual de Meio Ambiente, protocolo n. 25375/2014, cuja cópia do processo apenso a este expediente¹, servindo o acervo de instrumento orientativo para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gabinete do Prefeito.

4. Referindo ao espelho de tramitação do processo no órgão estadual, consulta realizada no último dia 24/02/2021 (cópia anexa), ressei informação que o protocolo se encontra arquivado em órgão setorial da secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMA, o que pressupõe afirmar se deve ao relatório de pendência técnica, of. 148760/2019, fls. 339-340 do vol. II do processo apenso, pendente de resposta pelo Município de Rondolândia/MT.

5. Por fim, informo que eventuais dúvidas sobre qual o melhor proceder para o andamento do protocolo perante a SEMA, sugiro fazer contato com a Eng^a. Janete e/ou Arq^a. Suelem que estão enterradas dos problemas que envolve o processo de licenciamento do Cemitério Municipal.

6. Atenciosamente.


Luiz Francisco da Silva
Procurador

¹. Obs.: Cópia se encontrava no Departamento de Engenharia.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Comodoro

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA DA COMARCA DE COMODORO/MT:

Instruída por documentos oriundos do Inquérito Civil nº 000585-039/2013

Prioridade de tramitação – CNGC, item 2.22.5

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e fundamento nos artigos 129, incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigos 1º, inciso I, 3º, 5º e 11 da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 25, inciso IV, "a", da Lei Federal nº 8.625/93, vem promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER E FAZER C/C PEDIDO LIMINAR

Em face do **MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA**, pessoa jurídica de direito público interno, que deverá ser citado na pessoa de seu Exmo. Sr. Prefeito Municipal, com sede na Prefeitura Municipal desta cidade, situada na Avenida Joana Alves de Oliveira, s/nº, na cidade de Rondolândia/MT; pelos motivos de fato e razões de direito a seguir expostos:

II – SINOPSE FÁTICA:

A presente ação civil pública encontra-se amparada nas informações coligidas no Inquérito Civil nº 000585-039/2013, o qual demonstra à sociedade, a ineficiência do **MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA** em adotar todas as providências necessárias à proteção e à preservação do meio ambiente, em particular das águas subterrâneas e lençol freático desta cidade.



216- 160-176 OH

Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Comodoro

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Foi instaurado na 1ª Promotoria Cível de Justiça de Juína, na data de 28/01/2014, o Inquérito Civil, com o fim de apurar a regularidade ambiental para operação do Cemitério do Município de Rondolândia/MT.

Apurou-se no bojo do respectivo caderno de investigação que o cemitério, apesar de se encontrar sob responsabilidade do MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA, não detinha o licenciamento ambiental realizado perante o órgão ambiental competente, fato que atenta contra as normas ambientais e expõe o meio ambiente e a coletividade aos riscos de contaminação da respectiva atividade.

Consoante se verifica no presente procedimento administrativo em anexo, o MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA instalou o "Cemitério Municipal" sem o devido licenciamento ambiental, ou seja, quando de sua instalação, o ente municipal não havia realizado estudos topográficos, geológicos e hidrogeológicos a fim de identificar a aptidão de áreas para instalação da necrópole.

Observa no Inquérito Civil, em anexo, desde o ano de 2013 o Ministério Público vem tentando buscar junto ao Poder Público Municipal medidas, a fim de adequar o Cemitério local as normas ambientais legais vigentes, eis que a localização irregular do cemitério pode causar danos ao meio ambiente, em particular a contaminação das águas superficiais e subterrâneas, pela ação de micro-organismos patogênicos, resultantes da decomposição de cadáveres.

Destaca-se que a Tabeliã e Registradora designada informou, em data de 18/01/2017, nos meses de novembro e dezembro de 2016 foram realizados dois enterros no Cemitério Municipal de Rondolândia.

Todavia, em que pese os esforços Ministeriais, o Município de Rondolândia não se mostrou disposto a ajustar sua conduta aos ditames legais, mantendo-se omissa, razão pela qual se busca guarida perante o Poder Judiciário.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Com efeito, impende ressaltar que o Ministério Público foi alçado pela Constituição Federal como defensor dos interesses sociais indisponíveis, nele incluídos a defesa do



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Comodoro

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

meio ambiente, segurança da coletividade e saúde pública, conforme preconizado pelo artigo 127, *caput*, e artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.

Por sua vez, a Lei Federal nº 7.347/85, recepcionada pela Carta Magna, também conferiu legitimidade ao Ministério Público para a propositura da ação civil pública para a defesa desses interesses. É o que se extrai dos artigos 1º e 5º da citada Lei, *in verbis*.

"Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo

Art. 5º - Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

(...)"

Portanto, o *Parquet* é parte legítima para ajuizar a presente demanda.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

É cediço que a Constituição Federal de 1988 deu especial atenção à proteção ambiental, inclusive igualando o meio ambiente ecologicamente equilibrado ao status de direito humano fundamental, haja vista sua essencialidade para a sadia qualidade de vida, conforme dispõe o artigo 225, *caput*, *in verbis*:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Assim, não há a menor dúvida de que a devida preservação do lençol freático do Município de Rondolândia constitui-se em um importante aspecto da manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um direito difuso por excelência.

A Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 10, *in verbis*, exige o licenciamento ambiental para as atividades utilizadoras de recursos ambientais para as atividades utilizadoras de recursos ambientais ou potencialmente poluidoras capazes de causar degradação ambiental.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Comodoro

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

"Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (grifo nosso)

E em complementação, o Código Ambiental do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar nº 38, de 21/11/1995), também prescreve em seus artigos 17 e 18, a necessidade do licenciamento ambiental:

"Art. 17. O licenciamento ambiental tem como objetivo disciplinar a implantação e funcionamento das atividades que utilizem recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente".

"Art. 18. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive os órgãos e entidades da administração pública que vierem a construir, instalar, ampliar e funcionar estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento junto à SEMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis." (grifo nosso)

E não há nenhuma dúvida de que a instalação de um cemitério, conquanto seja um empreendimento de enorme e vital utilidade pública, pode ocasionar sérios danos ao meio ambiente, se não eficientemente gerido e administrado em estrita consonância com as cautelas ambientais.

Logo, é imperioso que a parte requerida regularize o seu funcionamento, providenciando o seu licenciamento ambiental.

Saliente-se que a exigência de licenciamento ambiental caracteriza-se como um dos principais instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo que seu escopo maior consiste na conciliação do desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente, ambos de vital importância para a vida da população.

Assim, conclui-se que o licenciamento ambiental trata-se do procedimento administrativo competente para averiguar os eventuais impactos ambientais e as respectivas medidas mitigatórias, buscando-se, sempre, o menor potencial ofensivo ao meio



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Comodoro

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

ambiente.

No caso, a exploração de cemitério, por ser potencialmente poluidora necessita de licenciamento ambiental próprio e específico para o seu efetivo funcionamento, pois caso contrário poderá ocasionar sérios danos ao meio ambiente, à qualidade de vida e saúde da população do Município de Rondolândia/MT.

Vale ressaltar, novamente, a violação à Resolução nº. 335/2003 do CONAMA, a qual estabelece os termos que os processos de licenciamentos ambientais para cemitérios deverão seguir, bem como a proibição expressa de instalação de cemitérios em área de preservação permanente (art. 3º. § 1º, Resolução nº. 335/2003 do CONAMA).

Ora, Excelência, o licenciamento ambiental é obrigatório. Trata-se de uma imposição ao Poder Público em prol da preservação do meio ambiente, no entanto, o Município de Rondolândia está descumprindo este mandamento legal, eis que o Cemitério Municipal não tem qualquer tipo de licenciamento ambiental, conforme informado nos autos.

Registre-se, que inconformado com a situação e o descaso do Poder Público, o cidadão Antônio Romualdo ajuizou Ação Popular com Pedido de Limiar visando forçar o Município a adequar o cemitério municipal as normas vigentes e a reparar os danos ambientais promovidos (fls. 03/38), porém a citada ação foi extinta, sem resolução de mérito, ante a carência da ação por ausência de interesse processual (fl. 67).

A não regularização das atividades do Cemitério pode ensejar ou, até mesmo, acrescer severos danos ao lençol freático e à coletividade que tem contato com a água ou solo contaminado, ante a disposição inadequada dos resíduos gerados de sua operação, conforme exposto na peça inicial da mencionada ação popular extinta, conforme exposto na peça inicial da mencionada ação popular extinta.

Quanto às obrigações impostas ao Poder Público e ao cidadão para a defesa do meio ambiente ensina o doutrinador ÉDIS MILARÉ¹

"(...) Cria-se para o Poder Público um dever constitucional geral e positivo, representado por verdadeiras obrigações de fazer, isto é, de zelar pela defesa (defender) e preservação (preservar) do meio

¹ MILARÉ, Édis. Direito do Meio Ambiente: a gestão ambiental em foco. 6ª ed. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pg 157/158.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Comodoro

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

ambiente. Não mais, tem o Poder Público uma mera faculdade na matéria, mas está atado por verdadeiro dever. Quanto à possibilidade de ação positiva de defesa e preservação, sua atuação transforma-se de discricionária em vinculada. Sai da esfera da conveniência e oportunidade para ingressar num campo estritamente delimitado, o da imposição, onde só cabe um único, e nada mais que único, comportamento: defender e proteger o meio ambiente. Não cabe, pois à Administração deixar de proteger e preservar o meio ambiente a pretexto de que tal não se encontra entre suas prioridades públicas. Repita-se, a matéria não mais se insere no campo da discricionariedade administrativa. O Poder Público, a partir da Constituição de 1988, não atua porque quer, mas porque assim lhe é determinado pelo legislador maior.

-De outra parte, deixa o cidadão de ser mero titular (passivo) de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e passa também a ter a titularidade de um dever, o de 'defendê-lo e preservá-lo'. Estabelece-se nesse ponto, claramente um relação jurídica do tipo denominado doutrina 'função' (...)' (grifou-se)

Expostas tais considerações, conclui-se ser perfeitamente pertinente o ajuizamento da presente ação civil pública para **compelir o MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA a não realizar sepultamentos no Cemitério Municipal e se adequar às exigências do órgão técnico ambiental, conforme supramencionado.**

IV - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA:

Diante dos argumentos expostos supra, atinentes aos danos ao meio ambiente, à saúde e à coletividade causados pela inadequada instalação do "Cemitério Municipal de Rondolândia", cabível a concessão de tutela de urgência que determine a correção do problema.

Por força do disposto no artigo 19 da Lei nº 7.347/85 (LACP), aplica-se a antecipação de tutela na ação civil pública ambiental, antecipando-se o *provimento final, sem prejuízo da composição da lide, dado que o processo prossegue até final julgamento com possibilidade, inclusive, de decisão diferente.*

O legislador ordinário, ao observar a frequente ocorrência de demora na prestação jurisdicional, fato este que causava uma verdadeira ineficácia no provimento final, estabelece o instituto da tutela antecipada, impondo ao Estado Juiz a concessão de plano do bem da vida postulado na exordial desde que preenchidos os requisitos estampados no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Apregoa com todas as letras o artigo 300 do CPC prescreve o



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Comodoro

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

seguinte:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

O *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* estão expressos no corpo da inicial, que evidenciou os sérios riscos aos quais o meio ambiente, a coletividade e a saúde pública estarão submetidos caso se tenha de aguardar o desfecho desta ação para o atendimento do pedido, pois os prejuízos decorrentes da contaminação do lençol freático e disposição inadequada dos resíduos sólidos no cemitério serão muito provavelmente sentidos em pouco tempo, caso permaneça sem quaisquer controles definitivos que evitem os danos sabidamente decorrentes da sua utilização desenfreada.

Saliente-se que o pedido de antecipação de tutela refere-se a uma verdadeira obrigação de não fazer e fazer, em inicialmente **obrigar o requerido a não mais realizar sepultamento no Cemitério Municipal e obrigá-lo a providenciar o licenciamento ambiental e projeto específico para o cemitério municipal.**

Posto isto, é de aplicação, também, o artigo 461, do Código de Processo Civil, quanto ao cabimento de *"providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento"*.

A concessão da tutela antecipada *inaudita altera parte* é perfeitamente cabível, vez que se trata de caso especialíssimo e de urgência que recomenda a medida, pois diante do teor expresso nos inúmeros dispositivos constitucionais e legais já citados e violados pelo requerido, tem-se, desde logo, evidente e incontestável, o direito de toda a sociedade brasileira de ter respeitado o preceito constitucional (CF, art. 225) que garante a todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como o atendimento ao princípio constitucional da legalidade (CF, art. 37).

Justifica-se, *in casu*, o pedido de antecipação da tutela, pelo fato de estarem caracterizados todos os pressupostos autorizadores de sua concessão, pois mesmo conhecedor da necessidade de sua adequação às normas de segurança e proteção ambiental o requerido mantém-se omissos para com as mesmas.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Comodoro

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Ante os fatos narrados, evidencia-se, assim, a urgência de pronunciamento do Poder Judiciário frente à situação amplamente demonstrada acima, antecipando os efeitos da tutela para determinar a imediata obrigação de fazer consistente em regularizar o cemitério municipal junto ao órgão ambiental.

Ademais, aguardar o término da prestação jurisdicional somente ensejará a possibilidade de ocorrência de prejuízos à segurança, à vida, saúde pública e o agravo nos danos ambientais decorrente da operação ilícita do Cemitério Municipal de Aripuanã, contrariando, inclusive os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81).

Assim, com fulcro no art. 12 da Lei n. 7.347/85, requer-se, liminarmente, *inaudita altera pars*, que seja determinado que o requerido cumpra obrigações de não fazer consistente em não realizar sepultamento no Cemitério Municipal e de fazer de proceder ao licenciamento ambiental do Cemitério.

V - DO PEDIDO:

Posto isso, o Ministério Público requer:

- a) o recebimento da presente ação civil pública ambiental;
- b) seja o Município de Rondolândia devidamente citado, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal para, querendo, responder à presente ação no prazo legal a fim de que, ao final, seja dada procedência à ação nos termos supramencionados;
- c) considerando os eventuais danos ambientais e eventual prejuízo à saúde, à vida e segurança pública decorrente da não observação das normas que regulam o funcionamento de atividades potencialmente poluidoras seja **CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para que:
 - c1) seja o requerido obrigado a não realizar sepultamentos no Cemitério Municipal;
 - c2) providenciar junto a SEMA análise do local onde está situado o



Ministério Público do Estado de Mato Grosso.
Promotoria de Justiça de Comodoro

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

cemitério municipal, a fim de ser constatado se é possível essa atividade permanecer naquele local;

c3) competente do novo local para a implantação do cemitério municipal;

c4) após tomadas as providências no tocante a instalação do cemitério, providencie os meios legais para a exumação dos cadáveres e transferência para o novo local;

d) no caso de ser constatado que o local onde está situado o cemitério é adequado para essa atividade, seja **CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para obrigar o requerido a providenciar, no prazo de 45 dias, o licenciamento ambiental corretivo do Cemitério Municipal de Rondolândia junto ao órgão ambiental competente, seguindo as diretrizes das Resoluções do CONAMA nº 335/2003 e 368/2006, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

e) em caso de descumprimento da tutela deferida e da decisão de mérito, seja o requerido condenado a pagar multa em favor do fundo a que alude o artigo 13 da Lei nº 7.347/85;

Dá-se à causa, meramente para efeitos fiscais, o valor de R\$ 10.000,00.

Comodoro/MT, 31 de março de 2017.

Luciana Fernandes de Freitas,
Promotora de Justiça.

**CONSULTA DE PROCESSO****DADOS DO PROCESSO**

Comarca:	Comodoro	Vara:	Primeira Vara Criminal e Cível
Cod. Processo:	101638	Numero Único:	1700-94.2017.811.0046
Tipo de Feito:	Cível	Livro:	Feitos Cíveis
Gratuidade:	Sim - Assistência Judiciária	Valor da Causa:	R\$10.000,00
Data de Protocolo:	04/04/2017	Tempo de tramitação:	1422 dias
Tipo de Ação:	Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO		
Assunto :	Obrigação de Fazer / Não Fazer Antecipação de Tutela / Tutela Específica		

Tipo Parte	Nome Parte
Requerente	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
	Advogado(s) da Parte
	OAB
	1.Luciana Fernandes de Freitas

Requerido(a) MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA

Data Andamento	Tipo do Andamento
14/05/2019	Ref: 57 - Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte

Vistos.

Trata-se de ação civil pública por obrigações de não fazer e fazer com pedido liminar proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em desfavor do Município de Rondolândia.

Afirma que foi apurado no bojo do respectivo caderno de investigação que o cemitério municipal, apesar de se encontrar sob responsabilidade do MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA, não detinha o licenciamento ambiental realizado perante o órgão ambiental competente, fato que atenta contra as normas ambientais e expõe o meio ambiente e a coletividade aos riscos de contaminação da respectiva atividade.

Relata que o MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA instalou o "Cemitério Municipal" sem o devido licenciamento ambiental, ou seja, quando de sua instalação, o ente municipal não havia realizado estudos topográficos, geológicos e hidrogeológicos a fim de identificar a aptidão de áreas para instalação da necrópole.

Requer que o requerido seja obrigado: a. não realizar sepultamentos no Cemitério Municipal; b. providenciar junto a SEMA análise do local onde está situado o cemitério municipal, a fim de ser constatado se é possível essa atividade permanecer naquele local; c. competente do novo local para a implantação do cemitério municipal; d. após tomadas as providências no tocante a instalação do cemitério, providencie os meios legais para a exumação dos cadáveres e transferência para o novo local. No caso de ser constatado que o local onde está situado o cemitério é adequado para essa atividade, seja o requerido obrigado a providenciar, no prazo de 45 dias, o licenciamento ambiental corretivo do Cemitério Municipal de Rondolândia junto ao órgão ambiental competente, seguindo as diretrizes das Resoluções do CONAMA nº 335/2003 e 368/2006.

A inicial foi acompanhada dos documentos de fls. 10/330.

A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 333/334), ocasião em que foi determinada a citação do requerido.

O requerido apresentou contestação às fls. 335/339 alegando que a destinação da área onde foi instalação o Cemitério Municipal de Rondolândia decorreu de estudos prévios quanto a adequação do terreno ainda realizados no ano de 2005, razão da afetação da área destinando sua finalidade para instalação do Cemitério por intermédio do Decreto Municipal nº 58, de 3 de agosto de 2005.

O Ministério Público impugnou a contestação às fls. 348/351.

O Requerido acostou cópias do processo administrativo referente ao pedido de licenciamento ambiental.

Relatório Técnico acostado pela equipe do Sema (fls. 568/572).

O Ministério Público apresenta alegações finais às fls. 583 e a defesa Às fls. 586.

Decido.

Cuida-se de ação civil pública por obrigações de não fazer e fazer com pedido liminar proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em desfavor do Município de Rondolândia.

O tema discutido nos autos é de especial relevância, já que envolve não só o direito natural de sepultar com dignidade os entes queridos, mas de resguardar o meio ambiente de impactos indesejáveis decorrentes de eventual irregularidade ante a ausência de licenciamento do cemitério municipal de Rondolândia/MT.

A perícia realizada no local em que situado o cemitério municipal, ocasião em que não foram apontadas irregularidades e desatenção aos regramentos que regem a construção e manutenção dos lugares destinados a este fim, mas tão somente a ausência do devido licenciamento.

Portanto, o Ministério Público não comprovou nos autos a existência de irregularidades nas instalações do cemitério municipal que trazem riscos de contaminação e degradação ambiental, mas tão somente ressaltou a necessidade de licenciamento ambiental.

Observa-se que não restou evidenciado nos autos a necessidade de cessar os sepultamentos no local ou mesmo de novas instalações para o cemitério municipal, de forma que não há razão para a exumação dos cadáveres que ali estão.

Não há prova alguma nos autos de que a permanência do cemitério no local em que se encontra traz riscos de danos ambientais.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PALCIAMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO na ação civil pública, somente para que o requerido providencie o licenciamento ambiental do Cemitério Municipal de Rondolândia junto ao órgão ambiental competente no prazo de 01 (um) ano.

Sem condenação em custas e honorários, considerando a natureza da causa e por ser o autor o Ministério Público.

P. R. I. C.

Documento assinado eletronicamente por 23979 - Marcelo Sousa Melo Bento de Resende em 14/05/2019.
Código de autenticidade C46-L116170-P101638-O4526010
Para conferir a autenticidade acesse o endereço: <http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/>



CONSULTA DE PROCESSO

DADOS DO PROCESSO

Comarca: Comodoro Vara: Primeira Vara Criminal e Cível
Cod. Processo: 101638 Numero Único: 1700-94.2017.811.0046
Tipo de Feito: Cível Livro: Feitos Cíveis
Gratuidade: Sim - Assistência Judiciária Valor da Causa: R\$10.000,00
Data de Protocolo: 04/04/2017 Tempo de tramitação: 1422 dias
Tipo de Ação: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
Assunto : Obrigação de Fazer / Não Fazer
Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Tipo Parte	Nome Parte
Requerente	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
	Advogado(s) da Parte
	1.Luciana Fernandes de Freitas
OAB	
Requerido(a)	MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA

Data Andamento	Tipo do Andamento
05/08/2019	Ref: 74 - Juntada de Parecer ou Cota Ministerial

MM Juiz:
Código: 101638
Ação: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Considerando que a sentença proferida nos autos deu o prazo de um ano para que o Município de Rondolândia providencie o licenciamento ambiental do cemitério, o MPE requer seja arquivado o feito provisoriamente, bem como seja remetida a questão para ser acompanhada pela comissão de regularização fundiária.

P. Deferimento
Comodoro, 05/08/2019
Luiz Eduardo Martins Jacob Filho
Promotor(a) - Ministério Público



CONSULTA DE PROCESSO

DADOS DO PROCESSO

Comarca: Comodoro Vara: Primeira Vara Criminal e Cível
Cod. Processo: 101638 Numero Único: 1700-94.2017.811.0046
Tipo de Feito: Cível Livro: Feitos Cíveis
Gratuidade: Sim - Assistência Judiciária Valor da Causa: R\$10.000,00
Data de Protocolo: 04/04/2017 Tempo de tramitação: 1422 dias
Tipo de Ação: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
Assunto : Obrigação de Fazer / Não Fazer
Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Tipo Parte	Nome Parte
Requerente	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
	Advogado(s) da Parte
	1. Luciana Fernandes de Freitas
OAB	
Requerido(a)	MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA

Data Andamento	Tipo do Andamento
22/10/2019	Ref: 84 - Despacho->Mero expediente

Vistos.

Defiro o pedido ministerial de ref. 74.

Oficie ao procedimento administrativo que tramita perante a diretoria do foro.

Após, autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por 23979 - Marcelo Sousa Melo Bento de Resende em 22/10/2019.
Código de autenticidade C46-L116170-P101638-O4622999
Para conferir a autenticidade acesse o endereço: <http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/>

Hoje ♦ Quarta-feira, 24 de Fevereiro de 2021

Dados do Processo

Número/Ano do Processo : 25375 / 2014

Assunto : LICENÇA PRÉVIA/INSTALAÇÃO/OPERAÇÃO - LP/LI/LO

Resumo do Assunto : REF. L.P./L.I./L.O. - CEMITETRIO MUNICIPAL

Parte Interessada : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

Unidade Atual : GERENCIA DE ARQUIVO SETORIAL

Movimentação do Protocolo

Origem						Destino		
Órgão	Setor	Data	hora	Ação	Órgão	Setor	Data	Hora
SEMA	CINF - COORD. DE INFRAESTRUTURA	19/08/2020	11:13:19	Arquivar	SEMA	GARQ - GER. DE ARQUIVO SETORIAL	19/08/2020	12:10:15
SEMA	CINF - COORD. DE INFRAESTRUTURA	19/08/2020	11:13:19	Enviar	SEMA	GARQ - GER. DE ARQUIVO SETORIAL	19/08/2020	12:10:15
Encaminhamento:								
PARA ARQUIVAMENTO (02 VOL.) Arquivado na cx CGRS-147 2020-08-19								
SEMA	CINF - COORD. DE INFRAESTRUTURA	19/08/2020	11:12:50	Desarquivar			//	
SEMA	CATE - COORDENADORIA DE ATENDIMENTO AO CIDADAO	06/01/2020	10:14:16	Arquivar	SEMA	CINF - COORD. DE INFRAESTRUTURA	07/01/2020	11:21:17
SEMA	CATE - COORDENADORIA DE ATENDIMENTO AO CIDADAO	06/01/2020	10:14:16	Enviar	SEMA	CINF - COORD. DE INFRAESTRUTURA	07/01/2020	11:21:17
Encaminhamento:								
Encontra-se no armário 17 Coluna 01 após o encaminhamento do OFÍCIO N° 148760/GGRS/CPLRS/SUIMIS/2019 Via Email. 2020-01-14								
Andamento:								
Encontra-se no armário 17 Coluna 01 após o encaminhamento do OFÍCIO N° 148760/GGRS/CPLRS/SUIMIS/2019 Via Email. - 14/01/2020 - 08:49:50								
SEMA	CATE - COORDENADORIA DE ATENDIMENTO AO CIDADAO	06/01/2020	10:14:16	Enviar	SEMA	CINF - COORD. DE INFRAESTRUTURA	07/01/2020	11:21:17
Encaminhamento:								
Restituo aos autos, após não comparecimento do solicitante ao atendimento.								

SEMA	CINF - COORD. DE INFRAESTRUTURA	16/12/2019	13:27:45	Enviar	SEMA	CATE - COORDENADORIA DE ATENDIMENTO AO CIDADAO	16/12/2019	15:57:03
-------------	---------------------------------	------------	----------	--------	-------------	--	------------	----------

08

Encaminhamento:

Segue processo conforme solicitado na CI N° 2127/CATE/SUEA/SEMA-MT/2019.

Nova Consulta